



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2002, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) de Direito Da Vigésima Vara Cível da Comarca De São Paulo, Dr.(a) CLAVIO KENJI ADATI.

Eu, h escr. subscrivi.

PROCESSO N° 01.336313-1

VISTOS, ETC.

EQUIPE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ajuizou pedido de Concordata Preventiva, para o pagamento de seus credores quirografários em duas parcelas anuais, sendo 2/5 no primeiro ano e o restante ao final do segundo ano.

Concedido o prazo de 30 dias para a regularização do pedido, juntou a requerente os documentos.

O Ministério Público requereu a complementação da documentação e diligência de constatação.

Após o exame dos livros, requereu o M.P. a quebra, tendo em vista a irregularidade dos registros dos livros, bem como pela ausência de ativo imobilizado a garantir o pagamento aos credores.

É O RELATÓRIO.

DECIDQ.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fls. 650
623

g

Inafastável o decreto de quebra, presentes no processo os requisitos legais a tanto necessários, despontando nos autos a insolvência da devedora, já que, como bem salientado pelo M.P. inexistente ativo imobilizado suficiente para a garantia de solvência dos créditos.

Analizando, ainda, pelo aspecto formal, o registro dos livros levado a efeito apenas às vésperas da concordata não se trata de simples atraso, já que verifica-se que livros existentes desde sua constituição nunca foram registrados, o que, por si só, já autoriza a quebra.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, Indefiro o processamento do pedido de concordata preventiva e nos termos do artigo 161, da Lei de Falências, declaro aberta a partir das 14:00 horas de hoje, a falência da firma **EQUIPE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, fixando o termo legal da quebra em sessenta dias anteriores a distribuição da concordata, marcando o prazo de vinte dias para as declarações de crédito e nomeio para exercer o cargo de síndico como dativo o Dr. WILIAN LIMA CABRAL, intimando-se para prestar compromisso legal, no prazo de 24 horas e dar imediato cumprimento ao disposto no Decreto Lei 7.661/45.

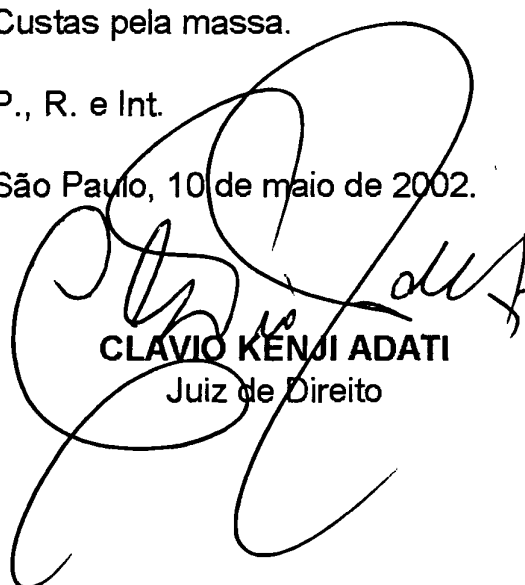
Cumpra a Sr. Escrivão o disposto nos artigos 15 e 16 do referido Decreto Lei.

Expeça-se mandado de lacração e arrecadação, cuja diligência deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico.

Custas pela massa.

P., R. e Int.

São Paulo, 10 de maio de 2002.


CLAVIO KENJI ADATI

Juiz de Direito